

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 207/68

INTERESSADO : FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO : Regimento(Alteração)

RELATOR : Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

PARECER CEE Nº 616/77 - CTG - Aprov. em 20/07/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Sr. Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista submete à apreciação do Conselho Estadual de Educação proposta de alteração regimental, que atinge os artigos 4º e 72 do Regimento em vigor. As alterações seriam as seguintes:

"1: constar em seu Regimento o número de vagas relativas a cada um dos cursos que especifica, propondo que o Art. 4º passe a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Faculdade manterá os seguintes cursos de graduação:

- I. Curso de Ciências, com Licenciatura de 1º grau, destinado a formar professores polivalentes para o ensino de 1º grau, e Licenciatura Plena nas Habilitações específicas de Biologia e Matemática, com 80 vagas cada;
- II. Curso de Letras, com Licenciatura de 1º grau e Plena nas habilitações de Português-Inglês e Português Francês, com 60 vagas cada;
- III. Curso de Educação Artística, com Licenciatura de 1º grau, destinado a formar professores polivalentes para o ensino de 1º grau, e Licenciatura Plena na Habilitação específica de Desenho, com 60 vagas cada;
- IV. Curso de Estudos Sociais, com Licenciatura de 1º grau, destinado a formar professores polivalentes para o ensino de 1º grau, com 60 vagas, e Licenciatura Plena em Educação Moral e Cívica com 80 vagas."

O Parágrafo único permanece sem alteração.

PROCESSO CEE Nº 207/68 PARECER CEE Nº 616/77 fls.2

Esclarece, ainda, o Sr. Diretor que tal procedimento é devido à observação emitida pela Assessoria do DAU, na parte conclusiva do Parecer datado de 13 de abril de 1976, da Coodenadoria de Legislação, Normas e Fiscalização do Ensino_____, CELENE, originado pelo Processo nº 217.602/76, conforme documentos constantes dos autos, às fls. 341 a 344.

2. Submete, também, à apreciação do Conselho a alteração sofrida pelo art. 72 e parágrafos, do Regimento, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - até que seja estabelecida a carreira docente, as funções respectivas serão exercidas sob contrato, após seleção dos candidatos, na seguinte conformidade:

I - Professor I

II - Professor II

III - Professor III

Parágrafo 1º - O Professor I deverá possuir, no mínimo, diploma de graduação, constando do seu currículo a disciplina ou disciplinas afins que pretende lecionar;

Parágrafo 2º - O Professor II deverá possuir no mínimo o título de Mestre;

Parágrafo 3º - O Professor III deverá possuir no mínimo o título de Doutor".

Parágrafo 4º - permanecerá sem alteração".

Um primeiro parecer, a nível de Câmara, propôs à escola cumprimento da seguinte diligência:

"1. No que diz respeito ao relacionamento do número de vagas para cada Curso mantido pela Faculdade:

1.1 A Faculdade, devidamente autorizada por este Conselho, ministra o Curso de Licenciatura de 1º grau em Ciências; pelo Parecer CEE nº 3324/74, instalou-se o Curso de Licenciatura em Ciências-habilitação em Biologia, com 80 vagas anuais.

1.2 Pelo Parecer nº 3362/74, a Faculdade foi autorizada a instalar o Curso de Licenciatura Plena em Letras (Português - Inglês, Português - Francês) com 60 vagas anuais.

PROCESSO CEE Nº 207/68 PARECER CEE Nº 616/77 fls. 3

1.3—Quanto aos demais Cursos, vinham funcionando com o seguinte número de vagas, conforme informações obtidas nos arquivos do Protocolo Geral deste Colegiado, fornecidas pela Direção da Faculdade:

a) Estudos Sociais, 60 vagas anuais;

b) Licenciatura Plena de Desenho, 60 vagas anuais.

1.4 Em relação ao Art. 4º, que define os cursos de graduação e relaciona o número de vagas por Curso, indicamos a necessidade de nova redação, respeitando-se o número de vagas, como segue:

"Art. 4º A Faculdade manterá os seguintes cursos de graduação:

I. Curso de Ciências, com Licenciatura de 1º grau, destinado a formar professores polivalentes para o ensino de 1º grau, o Licenciatura Plena nas habilitações específicas de Biologia (e Matemática) com 80 vagas anuais;

II. Curso de Letras, com Licenciatura de 1º grau e Plena, nas habilitações de Português-Inglês e Português-Francês, com 60 vagas anuais;

III. Curso de Educação Artística, com Licenciatura de 1º grau, destinado a formar professores polivalentes para o ensino de 1º grau, e Licenciatura Plena na habilitação específica de Desenho, com 60 vagas anuais;

IV. Curso de Estudos Sociais, com Licenciatura de 1º grau, destinado a formar professores polivalentes para o ensino de 1º grau e Licenciatura Plena em Educação Moral e Cívica, com 60 vagas anuais."

Parágrafo único: deverá permanecer conforme os termos do Parecer CEE nº 458/76.

2: A alteração do Art. 72, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, referentes à carreira docente, está em acordo como disposto na Deliberação CEE nº 8/76. Deve a Faculdade proceder, ainda, à eliminação dos Art. 73 e 74 do corpo do Regimento, uma vez que os mesmos perderam o seu significado em função das normas vigentes que regem a carreira docente. Deve, também, proceder à correção

formal inerente à feitura de regimentos."

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após vários entendimentos havidos entre a Assessoria do Conselho e a Direção da Faculdade, foram , finalmente, cumpridas as diligências exigidas pela Câmara do Terceiro Grau, estando as alterações regimentais propostas em condições de ser aprovadas.

II - CONCLUSÃO

Somos de Parecer que se possam ter como aprovadas as alterações regimentais propostas pela Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, nos termos da diligência ora cumprida, observado o disposto na Deliberação CEE nº 34/75

São Paulo, em 21 de junho de 1977

a) Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Souto Mayor, Henrique Gamba, Jose Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 06 de julho de 1977

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de julho de 1.977.

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente